



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2013

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá obrigatoriamente, preencher o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento das candidaturas registradas de cada sexo.

.....

§ 6º A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação”. **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as mulheres conquistaram o direito de voto somente em 1932, porém, poucas ousaram se candidatar aos cargos legislativos e menos ainda conseguiram fazer parte do time dos eleitos. Estamos na 30ª posição no ranking de mulheres no Parlamento no Continente Americano, segundo pesquisa da IPU – Inter-Parliamentary Union.

Em 2010 menos de 12% dos eleitos, considerando todos os cargos em disputa, são mulheres. No entanto, o eleitorado brasileiro, naquele ano, era composto majoritariamente por mulheres, isso considerando a exigência da Lei, que reserva o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. O índice de crescimento tem ficado abaixo do esperado e longe do que já foi conquistado pelas mulheres de outros países que adotaram algum tipo de política de cotas.

A norma que instituiu as cotas deixou brechas que tem sido utilizada para driblar o comando legal. Fala-se em reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para cada sexo, possibilitando o entendimento de que, se os candidatos homens não chegarem a ocupar todos os 70%, os 30% da reserva feminina, embora não ocupados por nenhuma mulher, continuarão “reservada”. Ou seja, basta um partido determinado não preencher mais do que 70% das vagas, para driblar a lei, ainda que nenhuma mulher se candidate.

A primeira mudança que propomos é a inclusão da expressão “obrigatoriamente” e “candidaturas registradas”, ao § 3º do artigo 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, informando que o percentual de 30% da cota deve ser efetivamente preenchido, pois é contabilizado sobre as candidaturas registradas ao final do processo da escolha.

A Lei “reserva” 30% das vagas para cada sexo que tem representação minoritária. Como consequência, nenhum partido cumpriu a cota de 30% na média nacional nos últimos pleitos.

Segundo dados do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, de 2004 a 2012 a participação feminina para os cargos públicos é insignificante. Em 2004 apenas 13% das mulheres que concorreram ao cargo de vereadora conseguiram a cadeira, contra 87% dos homens eleitos em todo o país; Em 2008 o percentual é alarmante, apenas 0,40% das mulheres conseguiram a posição, contra 99% de homens. Para as prefeituras, em 2004 apenas 7,5% das mulheres se elegeram contra 92% de homens. Em 2012 apenas 10% contra 89%.

Na segunda mudança, estamos acrescentando parágrafo novo ao artigo 10 da mesma Lei, estabelecendo uma sanção real para o não preenchimento das cotas das candidaturas registradas que acarretará a nulidade do pedido de registro das candidaturas do partido ou coligação. Somente assim, teremos a certeza do efetivo cumprimento dessa norma, pois será do interesse de todos os partidos executarem fielmente aquela determinação.

Diante disso é que solicitamos apoio dos senhores Parlamentares, para as alterações que propomos na Lei nº 9.504/97.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2013.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
PC do B/AM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
 Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Estabelece normas para as eleições

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado do DSF em 29/05/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
 OS: 12546/2013